



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER GTAE Nº 066/2017

PROCESSO COFEN Nº 742/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE INSCRIÇÃO DA CHAPA 1 DO QUADRO II/III.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES**, representante da Chapa 2 Quadro II/III contra a decisão do Plenário do COREN-SP que manteve a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente:



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



- que o fundamento invocado pelo Plenário do COREN-SP não se presta para manter o deferimento da inscrição da chapa 1 Quadro II/III, eis que deixou de analisar pontos da impugnação;

- que a Chapa impugnada possui candidatos nitidamente inelegíveis para concorrer ao cargo de conselheiro.

- que considerando a notória carência de fundamentação da decisão proferida pelo Plenário do COREN-SP deve a mesma ser reformada com a análise de todos os pontos do recurso interposto.

Apontou como razões para o provimento do recurso a realização de propaganda antecipada e ilegal, isso feito pelos candidatos Jefferson Erecy Santos e Edir Kleber Boas Gonzaga, pelo Facebook e outras mídias sociais.

Reconhece que nas referidas propagandas, mesmo não havendo pedidos expressos de votos, esses candidatos vinham incutindo nas mentes dos eleitores a figura da Chapa 1.

Que os integrantes da chapa 1 estão atacando a honra do recorrente, com o propósito de desacreditá-lo, razão pela qual entrará com medidas judiciais contra os candidatos.

Ao final requereu a inelegibilidades dos candidatos da chapa 1 Quadro II/III.

03 - CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões alegando, sucintamente:

- que a denúncia de propaganda ilegal não deve sequer ser analisada, eis que não foi objeto de impugnação no tempo adequado, ocorrendo, portanto, a preclusão;



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



- que a matéria do recurso é totalmente diferente do que consta na peça de impugnação, trazendo o recorrente inovações na peça recursal, o que é totalmente vedado, considerando que se conhecido certamente haveria supressão de instância;

- que o recorrente não apresentou nenhuma prova do que alegado foi em seu recurso, não constando as datas das postagens e se elas de fato se prestaram ao que alegou o recorrente, podendo ter havido manipulações apenas para prejudicar a chapa impugnada;

- as supostas postagens estão desacompanhadas de links de acesso, data e horário do suposto acesso, sendo impossível a verificação de sua autenticidade, o que restam veementemente impugnados;

- mesmo que tais postagens fossem consideradas, as mesmas não demonstram qualquer indício de propaganda antecipada, face a ausência de data;

- que os candidatos não podem ser responsáveis por atos de terceiros, já que as provas colacionadas sequer foram realizadas pelos candidatos;

- que os candidatos somente tomaram conhecimento do número da chapa na data da homologação/deferimento da inscrição, não sendo possível que as publicações, que contêm o número da chapa, viessem ao público antes desse fato, o que descaracteriza a propaganda antecipada;

- que os candidatos impugnados usam normalmente as redes sociais para divulgação de suas realizações em prol da enfermagem, como profissionais integrantes do Conselho Regional;

- demonstrou que o próprio impugnante usou dos mesmos meios de divulgados que os impugnados.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



- Ao final pediu a improcedência do recurso.

04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

Não há no recurso qualquer fundamentação baseada em provas cabais que ampare a pretensão do recorrente, que se limitou, no que se refere à impugnação da inscrição da chapa impugnada, a meras alegações de falta de fundamentação da decisão que manteve a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, sem, contudo, apontar de forma clara os equívocos que alega haver decisão recorrida.

Se a decisão foi omissa ou se não exauriu os exames dos aspectos da impugnação, deveria o recorrente ter adotado procedimentos perante o próprio Regional e solicitado um novo reexame, antes de apresentar recurso contra o Plenário do Regional.

Todavia, em análise perfunctória, vê-se que não assiste razão ao recorrente, considerando que o mérito de sua impugnação não possui sustentação plausível de modo a inviabilizar a participação da Chapa impugnada no presente pleito eleitoral.

As provas carreadas aos autos são absolutamente insuficientes para demonstrar a realização de propaganda ilegal.

Sobre propaganda ilegal, o Plenário do Cofen, inclusive baseado na própria legislação atinente à matéria eleitoral, já sentou entendimento de que somente assim se caracteriza quando essa se dá antes da publicação do Edital nº 2, e com clara e indubitável intenção de pedido de voto. Ora, isso, de longe, não emerge dos autos. Não existem publicações com claro pedido de votos nem muito menos de propaganda a destempo.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Sobre o pedido de desclassificação da chapa impugnada por não preencherem alguns candidatos condições de elegibilidade, razão que levou a insurgência contra a decisão que deferiu a inscrição da chapa 1 Quadro II/III, não se vislumbra que os candidatos da chapa impugnada sejam portadores de quaisquer dos requisitos constantes do art. 13 do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Vejamos essas causas:

Art. 13. São causas de inelegibilidade:

I – concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional ou do Conselho Federal;

II – desempenho de atividade remunerada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

III – existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;

IV – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen;

V – cassação de mandato no Cofen ou Conselho Regional de Enfermagem nos últimos 10 (dez) anos, contados até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;

VI – existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:

a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

c) processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

d) processo disciplinar administrativo em Órgãos públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



VII – ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.

VIII – carteira de identidade profissional com validade vencida.

IX – exercício de mandato classista em sindicatos e associações profissionais.

Somente a ocorrência de um desses requisitos em relação a pelo menos um dos candidatos integrantes da chapa seria motivação para a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, e isso não restou demonstrado pela recorrente pelo que improcedente suas alegações face à mingua das provas trazidas aos autos.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, por entender não haver descumprimento do art. 31 do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Este é o parecer s.m.j.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo